



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/09/2015 – ITEM 117

**TC-001732/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Henrique da Mota Barbosa.

**Advogado:** Emerson Alves Sene.

**Acompanham:** TC-001732/126/13 e Expedientes: TC-000569/012/13, TC-000651/012/13, TC-000661/012/13, TC-000004/012/14, TC-000379/012/14, TC-000381/012/14, TC-035192/026/14, TC-000383/012/14, TC-020005/026/14 e TC-0022384/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-12 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Registro – UR-12, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 13/56 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – os programas e ações estabelecidos não possuem metas físicas e custos estimados, não permitindo a análise da eficácia do Planejamento Governamental; a LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor; não foram editados os Planos de Saneamento Básico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** – ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada.

**CONTROLE INTERNO** – não regulamentado; ausência de responsável; não confecção de relatórios; extinção do cargo efetivo de Controle Interno e criação de função gratificada para exercício dessa atividade.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 22,02%, proveniente da abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recursos e falta de contingenciamento de despesas, mesmo a origem tendo sido alertada tempestivamente por duas vezes no exercício; insuficiente planejamento orçamentário, em face do elevado índice de alteração orçamentária (76,56%).

**RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO** – negativos.

### **INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O**

**RESULTADO FINANCEIRO** – divergência entre o Resultado Financeiro obtido pelos dados do Balanço Patrimonial e aquele decorrente do cálculo da Influência do Resultado Orçamentário de 2013 sobre o Resultado Financeiro do exercício de 2012, a ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

esclarecido pela origem; aumento do déficit financeiro.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – falta de adoção das anunciadas providências para a cobrança do ISSQN sobre a atividade dos cartórios.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** - divergência entre o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e o apurado pelo Sistema AUDESP.

**ENSINO** – após a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.14 e daqueles cancelados, verificou-se que houve aplicação de 24,53% da receita de impostos, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição; emprego de 91,22% dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando-se na remuneração dos profissionais do magistério 48,75%; emissão de alerta referente à tendência do não cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação.

**SAÚDE** – os gastos representaram 30,39%.

### **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE**

**MUNICIPAL** – o Conselho Municipal de Saúde não vem realizando audiências das ações da saúde.

**PRECATÓRIOS** – não efetuado pagamento no exercício, apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

quitando-se os requisitórios de baixa monta; divergências entre os valores informados ao Sistema AUDESP e aqueles constatados pela fiscalização; o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais.

**ENCARGOS** – ausência de recolhimento do INSS; divergência no valor do parcelamento que teria sido firmado junto ao INSS; recolhimento de FGTS somente nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, tendo efetuado parcelamento referente ao período de março à novembro.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – concessão de revisão geral anual somente aos funcionários efetivos, excluindo os agentes políticos e servidores em comissão.

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** – representando o dobro da média regional; ausência de controle.

**ADIANTAMENTOS** – falhas nas prestações de contas.

**DESPESAS COM MULTAS E JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE ENCARGOS** – totalizando R\$ 46.730,43; errônea classificação dessas despesas.

**FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – locação de caminhões e tratores sem procedimento licitatório ou justificativas para dispensa, tendo os valores, somados, ultrapassado o limite previsto no art. 24,



II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** – sem identificação de estarem a serviço do Município; existência de duas ambulâncias aparentemente com poucos anos de fabricação e uma ambulância nova, paradas na garagem municipal por falta de documentação.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** – realização de levantamento parcial dos bens móveis e imóveis; somente 60% dos bens estão devidamente identificados; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo informado pelo Sistema de controle de bens; constatação de veículos na garagem municipal em estado de abandono.

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** – falhas relevantes abrigadas no TC-512/012/14, já com determinação de abertura de autos próprios; não disponibilização de dois certames licitatórios durante a inspeção *"in loco"*.

**CONTRATOS** – falta de realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

**CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO** - não encaminhamento ao Tribunal de Contrato com valor superior ao de remessa, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

obstante as requisições da Fiscalização<sup>1</sup>.

**CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais; não comprovação de realização de audiências públicas para debater a LDO; não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO e dos tributos arrecadados; não realização das audiências públicas quadrimestrais do setor de saúde.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergência entre o montante empenhado constante no balancete da despesa da Origem, da planilha de empenhos e do Balanço Orçamentário extraído do Sistema AUDESP.

**PESSOAL** - gastos representaram 47,74%; acúmulo das funções de Tesoureiro e Presidente da Comissão de Licitações pelo Secretário de Finanças; extinção do cargo efetivo de tesoureiro, havendo concurso vigente, com aprovados para o cargo; extinção do cargo de Agente de Controle Interno.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – desatendimento às Instruções do Tribunal (entrega intempestiva de documentos, ausência de prestação de contas

---

<sup>1</sup> Situação regularizada – o referido ajuste está sendo tratado no TC-146/012/15, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

referente a repasses ao Terceiro Setor e Contrato sujeito a remessa não encaminhado) e das recomendações exaradas nos pareceres sobre as contas anteriores.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1732/126/13) e os expedientes TCs-661/012/13, 379/012/14, 381/012/14, 383/012/14 e 35192/026/14, encaminhados pela Câmara Municipal de Barra do Turvo, e os TCs-569/012/13, 651/012/13, 0004/012/14, 20.005/026/14 e 22384/026/14.

O **TC-383/012/14** apontou possíveis irregularidades relacionadas à compra e uso de ambulância adquirida da CAMP 08 Automóveis Ltda.

Segundo a Fiscalização, a licitação realizada para aquisição de uma van e de uma ambulância 0 km foi regular; porém, a contratada deixou de entregar a Van, sendo que a Prefeitura teve que propor ações judiciais para a entrega da ambulância e a regularização da sua documentação. A Fiscalização constatou que o referido veículo ficou parado na garagem, sem os devidos cuidados para a sua conservação, sendo que o hodômetro marcava 15.247 km rodados, fato incoerente com o objeto do edital, pois esse definiu que o veículo seria zero km.

Nos **TCs-381/012/14 e 20005/026/14** são



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

apontados o não recolhimento do FGTS e do INSS nos exercícios de 2013 e 2014, bem como o pagamento de juros de mora pelo atraso de recolhimento de encargos.

No **TC-661/012/13** comunica-se possíveis irregularidades envolvendo atrasos dos repasses às entidades sociais APAE e Lar Batista de Crianças do Vale do Ribeira, bem como o acúmulo de funções remuneradas por servidores municipais em entidades do 3º Setor.

Segundo a Fiscalização, efetivamente ocorreu atraso nos repasses, indicando falta de controle por parte da Administração Pública.

Registrou que a matéria da denúncia será relatada na prestação de contas dos repasses às correlatas entidades.

No **TC-35192/026/14** apontou possíveis erros nos valores de despesas informados no Portal do Cidadão.

Segundo a UR-12 foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e os constantes no Sistema Audep.

Por fim, no **TC-379/012/14** a Câmara Municipal indicou o não envio de informações relacionados à utilização dos recursos do FUNDEB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Essa matéria foi tratada no item Ensino, do laudo da Fiscalização.

O **TC-22384/026/14** foi encaminhado pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, dando conta de eventual descontrole por parte da Secretaria da Fazenda do Município relativamente ao parcelamento da dívida de Silvio Gonçalves de Abreu.

A UR-12 não constatou irregularidades em 2013.

Elio Raimundo Matias, munícipe de Barra do Turvo, encaminhou o **TC-651/012/13**, comunicando possíveis irregularidades no tocante à extinção do cargo de Tesoureiro, uma vez que há concurso público vigente, bem como à criação de cargo comissionado de Diretor de Finanças e Orçamento, com as mesmas atribuições.

A matéria foi tratada no item D.3.2 – Não segregação de funções e extinção do cargo de Tesoureiro e Agente de Controle Interno, do laudo de fiscalização.

Os **TCs-0569/012/13 e 0004/012/14** tratam de denúncia anônima comunicando possíveis irregularidades na área da saúde da Prefeitura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O assunto foi tratado no relatório de fiscalização nos itens B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.5.3.5 - Locação de veículos, em detrimento da adequada destinação de ambulâncias do município e D.1- Análise do Cumprimento das Exigências Legais (não realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde), bem como foi elaborado laudo específico, que recebeu o número TC-512/012/14, envolvendo falhas de acentuado relevo verificadas em referido setor.

Em relação ao TC-512/012/14, foram apontadas irregularidades em: Dispensa de Licitação nº 006/2013 (Contrato nº 008/2013); Convite nº 03/2013 (Contrato nº 012/2013 de 07/02/13); Convite nº 04/2013 (Contrato nº 013/2013 de 07/02/13); Tomada de Preços nº 003/2013 (Contrato nº 090/2013 de 23/01/13); Dispensa s/nº (Contrato nº 009/2013 de 23/01/13); e Convite nº 004/2013 de 16/08/13 (Contrato nº 086/A/2013 de 12/09/13).

Por minha determinação referidos ajustes foram atuados e instruídos na forma de Termos Contratuais individuais.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 68/78, acompanhada de documentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Verificando a parte do ensino, ATJ observou que a defesa não alicerçou sua afirmativa de que houve empenhamento de 30,25% das receitas de impostos e transferências, sendo pagos 25,55%.

Considerou adequado o percentual registrado pela Fiscalização, qual seja 24,53%, expondo que a glosa procedida, relativamente aos restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, constituiu procedimento amplamente conhecido pelos jurisdicionados desta Corte.

Em relação ao FUNDEB, disse que, também neste caso, as razões defensórias não foram respaldadas em documentação comprobatória. Indicou, contudo, que esta Corte vinha aceitando os restos a pagar quitados até 31 de março do ano seguinte, limitados a 5% da receita do citado Fundo. Assim, considerando que nesta situação foram pagos apenas R\$ 146.506,43 dos recursos destinados aos profissionais do magistério (dos 60% obrigatórios) e 106.506,43, dos restantes 40%, elaborou novo quadro, fl. 129, indicando que o percentual gasto no magistério representou 49,19%, sendo que a aplicação total dos recursos do FUNDEB foi de 91,99%.

Analisando a parte econômica, ATJ expôs que o resultado orçamentário foi negativo na ordem de 22,02%, não tendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

amparo em resultado financeiro do exercício anterior, que já se encontrava deficitário.

Apontou que a abertura de créditos adicionais e as transferências, remanejamentos e transposições atingiram 76,56% da despesa fixada, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário.

Indicou que o déficit orçamentário provocou o agravamento da situação já negativa do resultado financeiro, observando que a dívida de curto prazo, além de ter sofrido aumento no saldo em relação à 2012, não possuía ao final de 2013 liquidez para saldá-la.

Registrou que o endividamento de longo prazo teve redução de 12,22% e que o percentual de investimentos foi de 6,31% da RCL.

Em relação à cobrança do ISSQN para as atividades cartoriais, observou que, apesar da Municipalidade ter informado a adoção de medidas, a falha não fora afastada pela falta de comprovação do alegado.

Quanto aos precatórios, verificou que não houve pagamento no exercício, registrando sequestro e quitação dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

requisitórios de pequena monta. Disse, também, que o Município não registrava corretamente as pendências judiciais.

Assim, diante do expressivo déficit orçamentário não amparado pelo resultado financeiro; da situação negativa dos resultados financeiro e econômico; e do não pagamento dos precatórios, opinou pela desaprovação do examinado.

Sob o aspecto jurídico, ATJ apontou que também prejudicava o examinado: o descumprimento do artigo 212 da Carta Federal; o não atendimento do artigo 60 do ADCT, pois apenas 49,19% dos recursos do FUNDEB foram empregados no magistério; e a aplicação parcial dos recursos totais do referido Fundo, equivalentes à 91,99%.

Acresceu que também se mostra o não recolhimento de INSS e FGTS, entendendo que o parcelamento do débito não elide o desacerto, por comprometer as finanças do Município.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável, propondo recomendações para os itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Saúde; Gastos com Combustíveis; Subsídio dos Agentes Políticos; Licitações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Adiantamentos; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Sistema AUDESP; e Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas seguiu essa mesma linha e considerou que também prejudicava o examinado o indicado nos itens Controle Interno; abertura de créditos adicionais correspondendo a 76,56%, e levantamento parcial dos bens móveis e imóveis.

Observou que algumas falhas, apesar de não impactarem isoladamente as contas em análise, nem terem resultado em dano ao erário, também poderiam ser incluídas para fundamentar a emissão de parecer negativo, quais sejam: precariedade das peças de planejamento; divergências constatadas nas peças contábeis; ausência de disponibilidade para honrar os compromissos de curto prazo; não adoção de providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades de cartório; ausência de controle de abastecimento de combustíveis; falhas em adiantamentos; pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP e FGTS; divergência entre os dados informados ao Sistema Audesp e aqueles apresentados pela Origem; e atendimento parcial às recomendações e Instruções desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

SDG também opinou pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Barra do Turvo**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	24,53%
FUNDEB	91,99 %
Magistério	49,19%
Pessoal	47,74 %
Saúde	30,39%
Transferências ao Legislativo	6,65%
Execução Orçamentária	Déficit de 22,02%- R\$ -5.404.748,64
Resultado Financeiro	R\$ 5.963.034,24
Remuneração dos Agentes Políticos	regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	regular
Precatórios	irregular
Encargos Sociais	irregular
Alteração orçamentária sem autorização Legislativa	irregular – 76,56%

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e pessoal.

Apesar disso, verifica-se a ocorrência de várias falhas graves, que prejudicaram a totalidade do examinado.

Primeiramente, em relação ao ensino, como bem expôs ATJ, as considerações apresentadas pela Origem não estavam amparadas em documentação que pudesse fundamentar a pretendida revisão dos cálculos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, considero adequado o apurado pela ATJ, entendendo ser devida, consoante entendimento consolidado esta Corte, a inclusão dos restos a pagar de 2013 do FUNDEB, quitadas até 31 de março de 2014, em analogia ao preceituado no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11494/2007.

Registro que, no caso do ensino global, os restos a pagar, para serem incluídos, devem ser quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte e orientação constante do Manual denominado "Aplicação no Ensino e as Novas Regras".

Assim, consoante quadros elaborados por ATJ, os gastos efetuados com recursos próprios representaram 24,53% das receitas de impostos e transferências e, em relação ao FUNDEB, houve aplicação de 91,99%, sendo 49,19% com profissionais do magistério, situação que indica o descumprimento aos artigos 212 da Constituição Federal, 60, inciso XII, do ADCT da Carta Federal e 21 da Lei Federal 11.494/2007.

Registrou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 22,02%, sem respaldo em superávit financeiro, observando-se que a Municipalidade procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

transposição de valores correspondendo a 76,56% da despesa inicialmente prevista, indicando grave deficiência no planejamento orçamentário.

A Fiscalização verificou que foram abertos créditos adicionais com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação inexistentes, da ordem de R\$ 3.233,805,77 e R\$ 2.782.501,23, respectivamente.

Esta Corte tem relevado déficits elevados somente em casos de estado de emergência ou de calamidade pública, devidamente demonstrado e comprovado, fato que, no presente caso, ao menos nesta instância de julgamento, não obstante o responsável afirme que o Município passou por tais situações, não restou provado.

Houve descontrole dos gastos públicos, não adoção de medidas eficazes para o contingenciamento das despesas e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrando que esta Corte emitiu alerta a respeito dessa situação desfavorável durante o exercício em exame, porém sem resultados.

Tal comportamento veio a elevar representativamente o déficit financeiro, passando-o de R\$ - 558.285,59 para R\$ -5.963.034,23, bem como a agravar a iliquidez frente à dívida de curto prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em relação à cobrança do ISSQN sobre a atividade dos cartórios, novamente a defesa alegou adoção de medidas para regularizar esse fato; contudo, nada apresentou, valendo destacar que essa suposta adoção de medida já foi anunciada no exame das contas de 2010, apreciadas em 2012, porém sem que a efetivação se concretizasse.

No que tange aos precatórios, consoante informações de fl. 28, apenas os requisitórios de baixa monta foram pagos, R\$ 9.007,10, sendo que houve sequestro de R\$ 15.098,81, relativamente a processo trabalhista.

Considero, como os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto MPC, que a não quitação dos precatórios no exercício é fato grave e que prejudica o examinado, entendendo que o parcelamento efetuado em abril de 2014, junto ao Tribunal de Justiça, não beneficia o exame relativo ao presente exercício.

Verificou-se, ainda, o não pagamento das contribuições ao INSS relativas ao exercício e dos depósitos do FGTS, competência março a novembro de 2013, cumprindo observar que somente para este último caso foi apresentado parcelamento efetuado junto a Caixa Econômica Federal, realizado dentro do exercício, conforme fls. 123-B a 123-E do Anexo I.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante dessa providência, adotada em 2013, tenho que apenas o não pagamento das contribuições previdenciárias constitui causa para a emissão de parecer desfavorável.

Graves também são: a falta de controle dos gastos com combustíveis, observando-se que houve recomendação efetuada nas contas de 2010, apreciadas em 18.09.12, não se vendo a correção do procedimento; a desídia com o patrimônio público, dada a constatação de abandono de veículos, causando ou acelerando a sua deterioração; a aquisição de ambulância 0km, sendo que aquela entregue possuía mais de 15000 km; as falhas no Sistema do Controle Interno; o pagamento de multa e juros pelo atraso no recolhimento de encargos sociais; os desacertos nos dados informados ao Sistema Audep; e o atendimento parcial das recomendações desta Corte.

Em razão de verificar falhas de acentuado relevo envolvendo contratações, a Fiscalização tratou a matéria constante do item C.1.1 (falhas de instrução) de seu relatório no TC-512/012/14. Determinei que os ajustes envolvidos fossem examinados de forma individual, em sede de Exame de Termos Contratuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto aos demais apontamentos, deixo de somá-los como fundamento do juízo de irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados e as medidas saneadoras informadas.

Cabem, porém, recomendações.

Assim, diante das falhas apontadas envolvendo o setor de ensino, o déficit orçamentário e suas consequências, a abertura de créditos adicionais, a falta de cobrança do ISSQN das atividades dos cartórios, a falta de pagamento dos precatórios e das contribuições previdenciárias, de controle dos gastos com combustíveis e dos demais desacertos acima apontados, acompanhando as conclusões de ATJ, SDG e do d. MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.**

Recomende-se à Administração Municipal que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Controle Interno; Encargos; Fiscalização das Receitas; Precatórios (contabilização); Subsídios dos Agentes Políticos (atentar que a revisão geral anual deve ser assegurada para todos os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

servidores e Agentes Políticos, consoante dispõe o inciso X, do artigo 37 da Carta Federal); Gastos com Combustível; Fracionamento de Despesas; Despesas com Multa e Juros por Atraso no Pagamento de Encargos; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Contratos; Pessoal (item D.3.2); e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (observar, com rigor, ao Comunicado SDG 34/2009).

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção<sup>2</sup>.

Arquivem-se os expedientes que acompanham o presente processo.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>2</sup> Planejamento da Política Pública; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Saúde (Audiência); Adiantamento.